

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIVISÃO DE APOIO ÁS COMIGSÕES
COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA
CESC

NEÚNICO 296219
VSAIRAN 23 DET. 04/02/2008

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS
CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG

N.º Único 296219

Entrada/Saida n.º <u>88</u> Cata: 04/02/169

Nº 23/12ª/CESC/2009

Para os devidos efeitos, junto envio a Vossa Excelência o Parecer relativo à Proposta de Lei nº 248/X/4ª (GOV) – "Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro", aprovado na reunião desta Comissão Parlamentar, realizada em 4 de Fevereiro de 2009, com as seguintes votações:

- Parte I, aprovada com os votos a favor do PS, PSD e do PCP, e ausência do CDS-PP e do BE;
- Parte III Conclusões, aprovada com os votos a favor do PS, PSD e do PCP, e ausência do CDS-PP e do BE;
- Parte III Parecer, Ponto 1, aprovado com os votos a favor do PS, PSD e do PCP, e ausência do CDS-PP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Parte III - Parecer, Ponto 2, rejeitado com os votos contra do PS, e com os votos a favor do PSD e do PCP, e ausência do CDS-PP e do BE, tendo o mesmo sido eliminado, em consequência da votação.

Com os melhores cumprimentos

Assembleia da República, 4 de Fevereiro de 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(José de Matos Correia)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

Parecer

Proposta de Lei n.º 248/X (Governo)

"Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro."

Parte I - Considerandos

1. Nota introdutória

O Governo apresentou, nos termos do artigo 197.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa, uma iniciativa legislativa, com a qual pretende estabelecer o regime jurídico aplicável à violência doméstica e à assistência das suas vítimas, revogando, do mesmo passo, a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, (que cria a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência) e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro (que a regulamenta).

Por despacho do Presidente da Assembleia da República de 21 de Janeiro de 2009, a Proposta de Lei acima mencionado baixou, nos termos dos números 1 e 2 do art.º 129.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto, à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, indicando-se esta última como Comissão competente.

Assim, nos termos e para efeitos dos artigos 135.º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, cumpre à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, emitir parecer sobre a referida iniciativa legislativa, o qual será enviado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, os serviços elaboraram uma nota técnica, cujo conteúdo integra (i) uma análise sucinta dos factos e situações; (ii)

audições obrigatórias e/ou facultativas; (iii) contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa.

2. Motivação e objecto

Numa extensa exposição de motivos, o proponente contextualiza a lei ora proposta, começando por caracterizar o fenómeno da violência doméstica, passando a elencar as iniciativas que no âmbito nas Nações Unidas e das Instituições Europeias (União Europeia e Conselho da Europa) obrigam Portugal e, por fim, recordando os passos tomados pela Assembleia da República neste domínio, nomeadamente a Resolução da Assembleia da República n.º 17/2007, de 26 de Abril.

Posteriormente, lembrando o III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica para o triénio 2007-2010 e as alterações introduzidas na reforma penal e processual penal a este propósito, esclarece-se que a iniciativa em análise pretende unificar, "pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional, o acervo normativo relativo a esta problemática".

Assumindo ter "como base inspiradora os princípios constantes na Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, e na Recomendação Rec (2006) 8 do Conselho da Europa de 14 de Junho de 2006", a iniciativa em causa é composta por 86 artigos, sistematicamente divididos em sete capítulos, um dos quais plurisseccional.

A presente lei, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas, pretende:

-desenvolver políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins;

-consagrar os direitos das vítimas, através da consagração de um estatuto próprio, assegurando a sua protecção célere e eficaz; criar medidas de protecção com a finalidade de prevenir, evitar e sancionar a violência doméstica;

-consagrar uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima, assegurando um acesso rápido e eficaz a esses serviços;

-tutelar os direitos dos trabalhadores que, na relação laboral, sejam vítimas de violência doméstica; garantir os direitos económicos da vítima de violência doméstica, para facilitar a sua autonomia;

-criar políticas públicas destinadas a garantir a tutela dos direitos da vítima de violência doméstica;

-assegurar uma protecção policial e jurisdicional célere e eficaz às vítimas de violência doméstica;

-assegurar a aplicação de medidas de coacção e reacção penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento;

-incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e organizações da sociedade civil que tenham por objectivo actuar contra a violência doméstica, promovendo a sua colaboração com as autoridades públicas assim como garantir a prestação de cuidados de saúde adequados às vítimas de violência doméstica.

Parte II - Opinião do Relator

Na extensa introdução justificativa dos objectivos do diploma em análise, faz-se uma invocação retrospectiva de diversas iniciativas jurídicas e operacionais de organizações internacionais, desde a ONU ao Conselho da Europa, passando pelos órgãos da União Europeia.

Sem pretender negar o mérito do XVII Governo Constitucional no combate à violência de género, importa referir também o mérito de outros Governos e de outros intérpretes parlamentares de outras legislaturas que, na Assembleia da República, deram início ao combate a esta grave violação dos direitos humanos.

Embora com um percurso de lenta evolução, é de sublinhar que a tomada de medidas políticas e jurídicas de combate ao flagelo da violência doméstica, por parte dos órgãos de soberania com competência legislativa por excelência, não se iniciou em 2005, mas remonta em Portugal há quase duas décadas.

De facto, já em 1991, quer através da Lei nº 61/91 de 13 de Agosto, que garantia protecção adequada às vítimas de violência doméstica, quer da Lei nº 64/91 do mesmo dia, que concedeu autorização legislativa ao Governo para o estabelecimento do regime de indemnização às vítimas de crimes, quer do próprio Decreto-Lei nº 423/91, de 30 de Outubro, que estabeleceu o regime jurídico de protecção às vítimas de crimes violentos, deu-se início a uma sucessão de diplomas normativos que reflectiam a preocupação dos órgãos deliberativos e executivos, perante a realidade e as consequências desta chaga social.

Sem pretender transcrever a lista exaustiva de todos os diplomas com incidência directa ou indirecta no combate ao fenómeno da violência doméstica, não podem deixar de ser referidos:

-A Lei nº 107/99, de 3 de Agosto, que criou a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas da violência;

- -A Lei nº 128/99, de 20 de Agosto, que aprovou o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado da indemnização devida às vítimas de violência conjugal;
- -A Resolução do Conselho de Ministros nº 55/99, de 15 de Junho, que aprovou o I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica;
- -A Resolução do Conselho de Ministros nº 6/99, que criou a primeira equipa de missão, que se ocupou particularmente do apoio às vítimas de violência doméstica;
- -A Lei nº 7/2000, de 27 de Maio, que alterou o Código Penal e o Código de Processo Penal, reforçando as medidas de protecção às vítimas de Violência Doméstica;
- -A Resolução do Conselho de Ministros, nº 88/2003, de 7 de Julho, que aprovou o II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica.

Embora reservando para a oportunidade adequada uma apreciação mais detalhada e na especialidade do diploma em apreço, o relator é de opinião que não transparece no articulado proposto, qualquer medida que vise uma maior sensibilização dos homens para este fenómeno, e um seu maior envolvimento nas acções preventivas e de mobilização da sociedade, atento o facto inequívoco de ser do género masculino a esmagadora maioria dos perpetradores deste tipo de crime violento.

Finalmente, e ressalvando o muito mais que haveria a dizer em termos meramente opinativos, mas que os curtíssimos prazos impostos não permitiram aprofundar, o relator considera relevante para o debate que seja transmitido à Assembleia da Republica o conteúdo dos contributos que o Governo indica ter ouvido, no preâmbulo do diploma, a saber: Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, a Comissão Nacional de Protecção de Dados, o Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, e o Conselho Superior da Magistratura, sendo igualmente oportuno conhecer o registo escrito da consulta pública e do debate público a este propósito promovido.

Parte III

Conclusões

1- Em 21 de Janeiro de 2009, o Governo apresentou à Assembleia da República, a Proposta de Lei n.º 248/X (Governo), que baixou à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, indicando-se esta última como Comissão competente, por despacho do Presidente da Assembleia da República de 7 de Janeiro de 2008;

2- A Proposta de Lei n.º 248/X (Governo) pretende estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.

Atentas as considerações produzidas, a Comissão de Ética, Sociedade e Cultura emite o seguinte parecer:

Parecer

A Comissão de Ética, Sociedade e Cultura é de parecer que a Proposta de Lei n.º 248/X, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário, devendo o presente parecer ser remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, competente em razão da matéria.

Palácio de São Bento, 4 de Fevereiro de 2009

O DEPUTADO RELATOR

(José Mendes Bota)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(José de Matos Correia)